



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

| | |
|-----------------------|---|
| ACÓRDÃO Nº | 157/2024 |
| PROCESSO Nº | 2013/10/46851 |
| RECORRENTE: | E M CARDOSO |
| ADVOGADO: | WILLIAN QUEIROZ DA SILVA – OAB/AC nº 4084 |
| RECORRIDO: | DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA |
| PROCURADOR DO ESTADO: | LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA |
| RELATOR: | JOÃO TADEU DE MOURA |
| DATA DE PUBLICAÇÃO: | |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. VENDA INTERNA. FARINHA DE TRIGO ACONDICIONADA EM EMBALAGEM DE CINQUENTA QUILOGRAMAS DESTINADA À INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO, BISCOITO E MACARRÃO. DECRETO Nº 13.286/2005. PORTARIA Nº 87/2006. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. REQUISITO. INDICAÇÃO NO DOCUMENTO FISCAL DO VALOR DO DESCONTO EQUIVALENTE AO ICMS DISPENSADO. AUSÊNCIA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto nº 13.286, de 29 de novembro de 2005, na forma de seu artigo 1º, reduziu em 100% a base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações com farinha de trigo acondicionadas em sacos de 50 kg, desde que adquiridas diretamente de moinhos, quando destinada à indústria de panificação, biscoito e macarrão.
2. A Portaria nº 87, de 16 de março de 2006, estendeu a citada redução de base de cálculo às vendas internas realizadas por atacadistas ou distribuidores deste Estado, destinadas às indústrias de panificação, biscoito e macarrão inscritas no Cadastro de Contribuintes desta Secretaria (art. 1º, caput), condicionado ao desconto no preço de venda, do valor equivalente ao imposto dispensado, com sua indicação no respectivo documento fiscal (art. 1º, parágrafo único).
3. O Recorrente não comprovou o valor do desconto concedido por ocasião da venda interna de farinha do trigo embaladas em sacos de 50 kg e, assim, não faz jus ao benefício fiscal.
4. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente E M CARDOSO, ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Willian da Silva Brasil (Presidente), João Tadeu de Moura (Relator), Antônio Raimundo Silva de Almeida, Luiz Antônio Pontes Silva, Antônio Carlos de Araújo Pereira, Marcos Antônio Maciel Rufino e Maíra Vasconcelos da Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 30 de setembro de 2024.

Willian da Silva Brasil
Presidente

João Tadeu de Moura
Relator

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2013/10/46851 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: E. M. CARDOSO.
RECORRIDA: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RELATOR: Julg. JOÃO TADEU DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **E M CARDOSO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.829.295/0001-00, perante o Conselho de Contribuintes do Estado do Acre - CONCEA, contra a Decisão nº 809/2015 (fls. 30/31), proferida pela Diretoria de Administração Tributária DIAT, que, seguindo o entendimento esposado pelo Departamento de Assessoramento Tributário DEAT no Parecer nº 965/2015 (fls. 28/29), julgou **IMPROCEDENTE** o pedido de retificação da Notificação Especial de número 066410/2013, alegando que o Recorrente infringiu o inciso I do parágrafo único do artigo 1º da Portaria nº 087/06 ao dar desconto no preço inferior nas operações de saída de farinha de trigo no valor equivalente ao imposto dispensado.

Para fundamentar o **Parecer nº 966/2015** e a **Decisão nº 810/2015** e o processo foi encaminhado pela Divisão de Administração de Processos Tributários para dar efetiva ciência ao contribuinte e na sequência remeteu os mesmos à Divisão de Classificação e Lançamento para a exigência do crédito tributário devidamente atualizado, conforme planilha às fls 23.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso contestando a decisão alegando que cumpriu com os requisitos do art. 2º da Portaria nº 087/06, porém quanto ao não cumprimento na concessão dos descontos dos valores devidos argumenta que foi por conta de um erro no cálculo da alíquota aplicável que serviria de base para os descontos.

Ademais, o recorrente alega que em momento algum tentou sonegar o

imposto devido, ao contrário, concedeu desconto em todas as notas fiscais, algumas com os valores corretos, outras com valores a menor, equivocando-se por ter utilizado alíquota interna de 17% de ICMS, quando deveria ter calculado sobre o multiplicador de 20,20%, conforme Instrução Normativa nº 01/2011.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima, manifestou pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso voluntário e pela manutenção do Decisão do DIAT nº 809/2015, por intermédio do Parecer PGE/PF de nº 221/2018, assim ementado:

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO DE NOTIFICAÇÃO ESPECIAL. FARINHA DE TRIGO. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS MEDIANTE PREENCHIMENTO DE CONDIÇÕES (DECRETO Nº 13.286/2005 E PORTARIA Nº 087/2006). DECISÃO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA CORREÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS.

É o relatório.

Rio Branco – AC, 02 de agosto de 2024.


Julg. JOÃO TADEU DE MOURA
RELATOR



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2013/10/46851 - RECURSO VOLUNTARIO
RECORRENTE: E. M. CARDOSO.
ADVOGADO: WILLIAN QUEIROZ DA SILVA OAB/AC 4084
RECORRIDO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DE ESTADO: LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR: Julg. JOÃO TADEU DE MOURA

VOTO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **E M CARDOSO.**, já qualificado nos autos, contra a Decisão Nº 809/2015 (fls. 30/31), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, julgou **IMPROCEDENTE** o pedido de retificação da Notificação Especial de Nº 061716/2013.

Conheço do recurso voluntário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Passo analisar o mérito.

O recorrente, em seu recurso voluntário, questiona a decisão anterior, alegando que aplicou corretamente os descontos nas notas fiscais, mas cometeu um erro na alíquota usada. Ele afirma que não se recusou a pagar o ICMS devido, apenas a diferença que não foi descontada.

Verifica-se que o contribuinte aplicou a alíquota de 17% nas saídas internas de farinha de trigo, o que resultou em valores incorretos de imposto dispensado. Não é possível aceitar a argumentação do recorrente de pagar apenas a diferença, pois isso não está previsto na legislação vigente.

Além disso, o benefício de redução de 100% da base de cálculo do ICMS para farinha de trigo depende do cumprimento de todos os requisitos legais. Aceitar o pedido do recorrente implicaria uma interpretação extensiva do benefício fiscal, o que é proibido pela jurisprudência. Portanto, voto pela manutenção da decisão recorrida.

Nesse sentido a legislação tributária que trata de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente, não se admitindo interpretação extensiva, conforme inteligência do art. 111, do Código Tributário Nacional.

Como aduz no art. 111, do Código Tributário Nacional veda a interpretação extensiva da legislação tributária no tocante a benefício fiscal, devendo a mesma ter interpretação literal, *verbis*:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
II - outorga de isenção;
III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

Tal regra deve ser entendida e compreendida no sentido de que as normas reguladoras do direito tributário que versem sobre as situações descritas neste artigo não comportam interpretação extensiva ou ampliativa, ou seja, deve ser interpretada em seus exatos termos, conforme inteligência do art. 111, do Código Tributário Nacional.

Na mesma linha de raciocínio é a doutrina de José Julberto Meira Júnior (2014, p. 295):

“Interpretação literal é aquela em que não cabe ao intérprete qualquer margem de discricionariedade ou mesmo elasticidade na aplicação da norma. São aquelas hipóteses em que o intérprete deve aplicar a lei conforme ela fora elaborada, sem estender ou restringir os conceitos que envolvem a incidência tributária.” (Código Tributário Nacional Anotado. Coordenadores: Fábio Artigas Grillo e Roque Sérgio D’Andrea Ribeiro da Silva. OAB/PR. Escola Superior da Advocacia, Curitiba, 2014)

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: (...) I. Segundo o disposto no art. 111, II, do CTN, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente. (...)” (STJ. AGResp 636134/SC. Rel.: Min. Denisa Arruda. 1ª Turma. Decisão: 12/12/06, DJ de 01/02/07, p. 395.)

“Ementa: (...) I. O art. 15, § 1º, III, a, da Lei 9.249/95, que fixa alíquota menor para a tributação de serviços hospitalares relativamente aos demais serviços, é norma de isenção parcial, não comportando interpretação analógica ou extensiva, nos termos do art. 111, II, do CTN. (...)” (STJ. REsp 873944/RS. Rel.: Min. Castro Meira. 2ª Turma. Decisão: 05/12/06. DJ de 14/12/06, p. 338.)

“Ementa: (...) o art. 111, I, do CTN determina a interpretação literal da lei, ou dispositivos de lei, sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. (...)” (STJ. AGREsp 450052/RS. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 24/06/03. DJ de 04/08/03, p. 230.)

Ainda, em diapasão ao caso concreto, a redução da base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas vendas internas de farinha de trigo, acondicionada em sacos de cinquenta quilogramas e destinada à indústria de panificação, biscoito e macarrão, é regulamentada pelo Decreto nº 13.286/2005 e pela Portaria nº 87/2006.

O Decreto nº 13.286/2005, em seu artigo 1º, prevê uma redução de 100% da base de cálculo do ICMS para operações envolvendo farinha de trigo embalada em sacos de 50 kg, desde que adquirida diretamente de moinhos e destinada às indústrias de panificação, biscoito e macarrão. A intenção dessa medida é estimular o setor alimentício, reduzindo o impacto tributário sobre a aquisição de uma matéria-prima essencial para essas indústrias.

Também, em relação a redução da base de cálculo que expõe na Portaria de nº 87/2006 expande essa, abrangendo também as vendas internas realizadas por atacadistas ou distribuidores situados no Estado, desde que o produto se destine a indústrias registradas no Cadastro de Contribuintes da Secretaria. Contudo, para que o benefício seja concedido, é necessário que o documento fiscal indique o desconto aplicado no preço de venda, equivalente ao valor do ICMS dispensado (art. 1º, parágrafo único).

Em diapasão ao tema, é o entendimento do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre:

ACÓRDÃO Nº: 49/2015
PROCESSO Nº: 2013/10/05238
RECORRENTE: JULIO CESAR DA COSTA SILVA CIA LTDA
ADVOGADO: Não consta
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO: LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
RELATOR: Conselheiro HILTON DE ARAÚJO SANTOS
DATA DE PUBLICAÇÃO:

EMENTA


TRIBUTÁRIO, ICMS, VENDA INTERNA. FARINHA DE TRIGO ACONDICIONADA EM EMBALAGEM DE CINQUENTA QUILOGRAMAS DESTINADA A INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO, BISCOITO E MACARRÃO. DECRETO Nº 13.286/2005. PORTARIA Nº 87/2006 REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. REQUISITO. INDICAÇÃO NO DOCUMENTO FISCAL DO VALOR DO DESCONTO EQUIVALENTE AO ICMS DISPENSADO. AUSÊNCIA CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto nº 13.286, de 29 de novembro de 2005, na forma de seu artigo 1º, reduziu em 100% a base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações com farinha de trigo acondicionada em saco de 50 kg. desde que adquiridas diretamente de moinhos, quando destinada à indústria de panificação. biscoito e macarrão.
2. A Portaria nº 87, de 16 de março de 2006, estendeu a citada redução de base de cálculo às vendas internas realizadas por atacadistas ou distribuidores deste Estado, destinadas as indústrias de panificação, biscoito e macarrão inscritas no Cadastro de Contribuintes desta Secretaria (art. 1º caput), condicionado ao desconto no preço de venda, do valor equivalente ao imposto dispensado, com sua indicação no respectivo documento fiscal (art. 1º, parágrafo único).
3. O Recorrente não indicou nos documentos fiscais juntados aos autos (fis. 15/32) o valor do desconto concedido por ocasião da venda interna de farinha de trigo embalada em saco de 30 kg indústrias de panificação, biscoito e macarrão inscritas no Cadastro de Contribuintes do Estado do Acre, não se podendo, por conseguinte, afirmar se houve ou não a concessão de desconto no preço de venda equivalente a respectiva desoneração.
4. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.
(Acórdão nº 49/2015, processo administrativo nº 2013/10/05238, Pleno do Conselho de Contribuintes, de minha relatoria, julgado: 17/06/2025).

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário do contribuinte **E. M. CARDOSO**. e, como consequência, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala de Sessões, 30 de setembro de 2024.


Julg. JOÃO TADEU DE MOURA
RELATOR